

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Dispõe sobre a possibilidade de saque em espécie em guichês de caixa nos bancos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei obriga as instituições financeiras bancárias a permitir saques em espécie nas condições em que especifica.

Art. 2º Ficam as instituições financeiras bancárias, em todas as dependências que possuam atendimento presencial, obrigadas a dar curso a saques em espécie nos seus guichês de caixa nas hipóteses em que os clientes, justificadamente, não disponham do correspondente cartão bancário ou quando o cartão não estiver em adequado funcionamento.

Parágrafo único. Considera-se justificada a falta de apresentação do cartão em casos de perda, roubo, extravio, bloqueio e expiração da validade.

Art. 3º. Sem prejuízo das sanções previstas em normas específicas, o descumprimento do disposto nesta lei, quando caracterizada relação de consumo, sujeita os infratores às penalidades previstas no Capítulo VII (arts. 55 a 60) da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Constituição Federal, a ordem econômica deve pautar-se pelo princípio da defesa do consumidor (art. 170) e o sistema

financeiro deve atender aos interesses da coletividade (art. 192). Nesse contexto, compete ao Estado – seja por meio da legislação de regência do sistema financeiro, seja por meio da supervisão e fiscalização das instituições componentes desse importante segmento – garantir a harmonização entre os interesses dos agentes financeiros e as necessidades coletivas, assegurando que os avanços na eficiência e na produtividade do sistema financeiro convertam-se igualmente em benefícios para a sociedade, em geral, e para os consumidores bancários, em particular.

O presente projeto de lei busca enfrentar a notória deficiência de atendimento físico nos estabelecimentos bancários, que, em conformidade com as crescentes tendências de informatização de seus serviços, seguem reduzindo drasticamente seus postos de atendimento presencial.

Não se pretende, obviamente, questionar o progresso das plataformas virtuais de atendimento e a desejada diversificação de canais de atendimento, que se revertem também em comodidade e em redução de dispêndio de tempo por parte dos clientes bancários.

Objetiva-se, apenas, assegurar que, nas situações em que o serviço de autoatendimento se mostre efetivamente inviável, o consumidor tenha o direito de promover, nos canais físicos de atendimento, saque, em espécie, de recursos de que dispõe naquela instituição financeira.

Vale destacar que o Projeto não incorre em injuridicidade ou inconstitucionalidade ao regular, via lei ordinária, serviços prestados por instituições financeiras e estipular sanções a elas aplicáveis. A incidência das regras nele previstas ao setor financeiro dá-se em consonância com o corrente entendimento do Supremo Tribunal Federal que – em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2591-DF – declarou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras sob o fundamento de que a exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição Federal abrange exclusivamente a estruturação do sistema financeiro nacional.

Submetendo o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

2018-5493